



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437906

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1091647-19.2024.8.26.0002

Relator: ELÓI ESTEVÃO TROLY

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Sara Ribeiro Cunha

Apelado: Banco Hyundai Capital Brasil S.a

Comarca: São Paulo

Decisão Monocrática nº 21436

Apelação. Preparo não recolhido. Ordem de recolhimento do preparo em cinco dias. Inteligência do artigo 1.007, § 2º do Código de Processo Civil. Inércia da parte apelante configurada. Deserção decretada. Carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. **Recurso não conhecido.**

I - Relatório

Trata-se de apelação contra a r. sentença que, liminarmente, julgou improcedente a ação revisional de contrato bancário, retificando o valor da causa para R\$ 44.330,57, além de indeferir a gratuidade de justiça (fls. 28/31).

A parte autora, ora apelante, pleiteia a reforma da sentença para **(a)** reconhecer a abusividade da taxa de juros, aplicada está acima da média de mercado, além de capitalização indevida; **(b)** reconhecer a cobrança indevida de despesas de cobrança e tarifa de registro; **(c)** restituição dobrada dos valores indevidamente cobrados (fls. 36/49).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indeferida a gratuidade de justiça e determinado o recolhimento do preparo (fls. 124/125).

II - Fundamentação

O recurso não pode ser conhecido.

A parte apelante, devidamente intimada da decisão a fls. 124/125, não recolheu o preparo no prazo legal assinalado de 05 (cinco) dias (artigo 1.007, § 2º do Código de Processo Civil), conforme certificado a fl. 127.

É certo que o recolhimento do preparo configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cuja falta implica a pena de deserção, de modo a impedir o conhecimento do recurso (artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil).

III - Conclusão

Ante o exposto, não se conhece do recurso de apelação, inadmissível em razão da deserção, com fundamento no artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator